



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
14.03.09
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 827, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.975
(14.03.2009)

PROCESSO : Nº 827 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PORTO DE PEDRAS/AL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDOS : AMARO GUIMARÃES DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADOS : Fábio Costa Ferrario de Almeida e Rodrigo Antonio Vicira de Almeida
RELATOR : JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA
SUBSTITUTO : JÚNIOR

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. AIRC. VEREADOR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO. INTERINO. CARGO. PREFEITO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO. ELEIÇÃO. CARGO PREFEITO. § 5º, ART. 14, DA CF. ELEGIBILIDADE CARACTERIZADA. REGISTRO DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Presidente da Câmara Municipal que exerce interinamente o cargo de Prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente.

2. Recurso conhecido e desprovido.

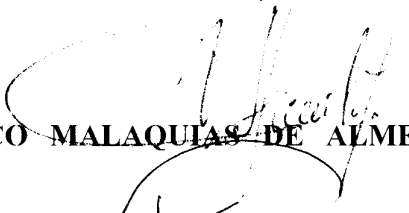
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de março do ano de 2009.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 827, Classe 30


Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR – Relator
Substituto


Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 827, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a decisão do Juiz da 33ª Zona Eleitoral – Porto de Pedras/AL, que deferiu o pedido de registro de candidatura de AMARO GUIMARÃES DA ROCHA JÚNIOR ao cargo eletivo de Prefeito na municipalidade, em ação de impugnação de registro proposta pelo representante do Ministério Público daquela Zona Eleitoral, por entender que o mesmo preenche todas as condições de elegibilidade e por não se encontrar inscrito em qualquer hipótese de inelegibilidade.

Na AIRC, o impugnante sustentou que o impugnado, ora recorrido, ocupando o cargo de Prefeito Interino de Porto de Pedras (posto que vereador e Presidente da Câmara Municipal), deveria ter se afastado para concorrer às eleições suplementares, e que, por não ter se desincompatibilizado, estaria inelegível. O impugnado, por sua vez, alegou que, como concorre à reeleição, não estaria obrigado à desincompatibilizar-se, mesmo ocupando provisoriamente o cargo de Prefeito de Porto de Pedras.

Em suas razões recursais (fls. 80/83), o recorrente alegou que o recorrido é Vereador, precisamente, Presidente da Câmara Municipal, e que concorre ao cargo de Prefeito sem ter se desincompatibilizado no prazo previsto na Resolução TRE/AL nº 14.898/09. Entende que não se trata, no caso concreto, de reeleição, “*pois o mesmo não pode ser reeleito para aquilo que nem foi eleito*”. (SIC)

Por fim, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença de 1º grau, a fim de indeferir o registro de candidatura do Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior.

Contra-razões à fls. 103/110, nas quais o recorrido ressalta que, com a alteração da redação do § 5º do art. 14 da Carta da República, feita pela EC nº 16, de 04 de julho de 1997, agentes políticos que ocupam a chefia do executivo não necessitam desincompatibilizar-se do cargo para disputar uma única reeleição. Afirma que, no entender dos eleitoralistas pátrios, o chefe do Poder Legislativo que está respondendo no Executivo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 827, Classe 30

necessita desincompatibilizar-se do cargo para candidatar-se ao mesmo cargo, dado o permissivo criado pelo instituto da reeleição.

Juntou doutrina e jurisprudências do TSE.

Alegou que, *“por estar respondendo interinamente pela Prefeitura, na renovação da eleição, concorrerá o ora impugnado na condição de prefeito e, portanto, face a essa circunstância, disputará a reeleição”*. (SIC)

Ao final, requereu, entendendo ser o recorrido plenamente elegível, seja negado provimento ao presente recurso inominado, mantendo-se incólume a veneranda sentença.

Às fls. 119/123 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 827, Classe 30

VOTO

Sr. Presidente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Verifica-se dos autos que o deferimento do registro da candidatura do Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior foi o motivo que ensejou o presente recurso inominado.

Entendo que o pedido do recorrente para modificar a decisão *a quo* não merece prosperar.

O instituto da desincompatibilização não se aplica ao caso em questão, devendo ser afastada a aplicabilidade da alínea “c”, da Res. TRE/AL nº 14.894/09.

Pois bem, os permissivos normativos à espécie estão delimitados no art. 14, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(omissis)

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997).

§ 6º – Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (omissis)”

Observa-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 16/1997, o titular de mandato do Poder Executivo não necessita desincompatibilizar-se do cargo para se candidatar à reeleição. A determinação constitucional, portanto, inexige o afastamento do Presidente, do Governador ou do Prefeito (bem como de seus sucessores e substitutos) dos respectivos cargos para que a eles novamente se candidatem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 827, Classe 30

É o caso dos autos. O chefe do poder legislativo que está respondendo no executivo não precisa desincompatibilizar-se do cargo para candidatar-se a este mesmo cargo, dado o permissivo criado pelo instituto da reeleição.

Nesse sentido, o TSE definiu que “Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito, não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente.” (Consulta nº 1187 – MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.12.2005).

Como se vê, o instituto da reeleição se aplica ao recorrido, tendo em vista que os Prefeitos Interinos, para concorrerem ao cargo de Prefeito, não precisam se desincompatibilizarem de suas funções.

Trago jurisprudências do TSE sobre o caso, *verbis*:

CONSULTA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPOSTA AFIRMATIVA.

- 1. Inexistência, tanto na CF de 1988, quanto na Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos (Cta. nº 117-DF, Rel. Min. Walter Medeiros, DJ de 17.5.1996).**
- 2. Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (Cta. nº 896-DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003).**
- 3. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente (Cta. nº 1187-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005).**
- 4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.**
(Consulta nº 1449, Resolução nº 22.724, de 04/03/08, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ de 25/03/08, pg. 16).

EMENTA – AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO. INTERINO. CARGO. PREFEITO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 827, Classe 30

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÃO. CARGO PREFEITO. DESNECESSIDADE.

1. Esta c. Corte, em recente decisão, definiu que “Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo, para um único período subsequente.” (Consulta nº 1187 – MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 16.12.2005.)
2. A desnecessidade de afastamento do cargo nesses casos assenta-se no fato de que “o titular de mandato do Poder Executivo não necessita de se desincompatibilizar para se candidatar à reeleição.” (Consulta nº 970 – DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 10.02.2004.)
3. **Agravo regimental desprovido.** (AGR-RESPE – 29309; Rel. Min. FELIX FISCHER; PSESS – Publicado em sessão em 16/9/2008.)

Vale colacionar o seguinte acórdão do colendo TSE no julgamento de questão análoga à discutida nesses autos:

Ementa – Eleições municipais – Renovação do pleito majoritário – Excepcionalidade – Candidatura de vereador eleito na eleição ocorrida na data regulamentar – Possibilidade.

Eleição suplementar – Não caracterização.

Rejeição de contas – Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 – Ação anulatória – Impugnação ao registro – Anterioridade – Súmula nº 1 do TSE – Aplicação – Inexistência de recurso administrativo – Irrelevância.

1. Na renovação do pleito, por se tratar de situação excepcional, os processos de registro merecem tratamento específico e diferenciado dos demais, interpretando-se de forma sistêmica as normas eleitorais, inclusive se levando em conta o princípio da razoabilidade.

2. O fato de o candidato a prefeito na renovação ter sido eleito e ter exercido o cargo de vereador na eleição ocorrida na data regulamentar, não tem o condão de impedir seu registro a prefeito, pois não o torna inelegível, isto é, não faz, por si só, com que ele possa ser enquadrado em algumas das hipóteses previstas na LC nº 64/90.

3. Eleições suplementares ocorre quando é necessário repetir-se a votação em alguma seção eleitoral que tenha sido anulada por um dos motivos previstos no capítulo VI do Código Eleitoral, que trata das nulidades de votação.

(TSE, RESPE-21141, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ – V. 1, de 29/08/2003, pg. 99.)

36

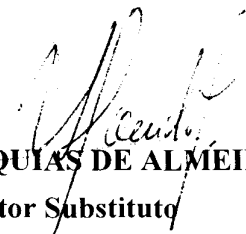


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 827, Classe 30

Com essas considerações, podemos avaliar, de forma tranquila, a candidatura do recorrido ao cargo de Prefeito que ora exerce interinamente, não havendo dúvida quanto à possibilidade legítima de sua candidatura.

Sendo assim, não existindo óbice à candidatura do Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior, e discordando do entendimento do órgão ministerial, voto no sentido de conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR
Relator Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 827, Classe 30

(1ª Sessão Extraordinária de 2009)

Recurso Eleitoral n.º 827, Classe 30.

Recorrente: MINISTERIO PÚBLICO

Recorrido: Amaro Guimarães da Rocha Júnior.

Advogado: Fábio Costa Ferrario de Almeida e Rodrigo Antonio Vieira de Almeida.

Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para negar-lhe provimento (Acórdão nº 5.975, de 14.03.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausente o Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias. Ausência justificada da Exma. Sra. Dra. ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS.

SESSÃO DE 14.03.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.975, de 14/03/2009, foi conferido e publicado na 1ª sessão extraordinária, realizada na mesma data. Eu, *[Assinatura]*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 14/03/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões